



RAPOSO & SAYDEL
advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA
MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS – CIMPE,

PROTOCOLO - CIMPE - PENAPOLIS		
Nº	Data	Rubrica
842/22	19/09/22	[Assinatura]

Pregão presencial nº 08/2022

Processo licitatório nº 813/2022

Objeto: Contratação de empresas para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurnos e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurnos e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais Diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério.

GH SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.460.339/0001-40, com sede na Rua Hans Klotz, nº 283, Centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17.700-000, neste ato representada por sua sócia proprietária **LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 28.412.551-9 SSP/SP, inscrita no CPF n. 257.469.618-25, domiciliada no endereço supra, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que nos termos do item 10.1 do edital, a impugnação pode ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes proposta e habilitação, que será dia 26/09/2022, às 09h00.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 19/09/2022, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br

Ao Senhor [Assinatura]



RAPOSO & SAYDEL
advogados

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a **contratação de empresas para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurnos e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurnos e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais Diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério.**

No tocante a habilitação das licitantes, para a comprovação da qualificação técnica, o edital em questão, prevê no item 7.2.5.:

(...)

7.2.5 – Prova de Registro da empresa proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

(...)

Tal exigência editalícia é contrária aos ditames legais e, logo, restringe o caráter competitivo do processo licitatório, assim vejamos.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, foi instituído pelo Ministério da Saúde, por força da Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2.015, visando ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde e automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (MS, SES, SMS, etc.) com dados de abrangência nacional para efeito de planejamento de ações em saúde.

A Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2.015, traz a definição de estabelecimento de saúde, para fins de cadastro e para quais deles é o obrigatório o cadastramento, cabendo transcrever os artigos 3º e 4º:

(...)

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - cadastramento: ato de inserir pela primeira vez os dados conformados no modelo de informação do CNES, em aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", com vistas à alimentação da base de dados nacional do CNES;

II - **estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;**

(...)

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

(...)

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

Percebe-se que, a Portaria reguladora dispõe, expressamente, que o estabelecimento de saúde para qual é obrigatório o CNES é o **espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.**

Portanto, **as empresas da área da saúde que prestam serviços diretamente no local do estabelecimento de saúde**, ou seja, no espaço físico delimitado e permanente do tomador de serviços, **estão dispensadas do CNES**, pois é o estabelecimento de saúde, tomador de serviços, que é obrigado a estar cadastrado junto ao CNES, o qual também deverá inserir os dados da empresa prestadora de serviços como parte do corpo clínico do estabelecimento de saúde.

No certame em questão, o objeto da contratação é a Prestação de Serviços Médicos Especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurnos e Noturno, Plantões de Enfermagem Presenciais Diurnos e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais Diurnos, **que será executada diretamente nos locais dos estabelecimentos de saúde** dos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério, **o que é evidência que as licitantes estão desobrigadas de apresentar o cadastro perante o CNES.**

Verifica-se, assim, que a previsão editalícia constante do item 7.2.5., viola o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa a qualificação técnica, pois traz exigência que, **além de não ter fundamento legal, inibe a participação na licitação, restringindo o caráter de competitividade do certame**, eis que as licitantes que prestam serviços unicamente no local do estabelecimento de saúde são isentas de cadastramento junto ao CNES.

As exigências técnicas do edital devem guardar estrita pertinência e compatibilidade com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

Dessa forma, resta claro que o item 7.2.5. do edital, que prevê a prova de registro da empresa proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), deve ser suprimido, ante a ausência de amparo legal, em estrita observância aos princípios da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL
advogados

1. o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação, para que seja julgada procedente, com a devida retificação do edital e supressão do item 7.2.5, que prevê a comprovação técnica de registro da empresa proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), pois a prestação de serviços objeto do certame, **será executada diretamente nos locais dos estabelecimentos de saúde, tomadores de serviços**, dos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério, os quais devem possuir registro no CNES, motivo pelo qual, **as licitantes estão dispensadas de apresentar o cadastro perante o CNES;**
2. a determinação da republicação do edital em questão, com a alteração pleiteada, assim como que seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que, pede deferimento.

Oswaldo Cruz, 16 de setembro de 2022.

LUZIA DE CASSIA VERA CRUZ
RODRIGUES:25746961825
6961825

Assinado de forma digital
por LUZIA DE CASSIA VERA
CRUZ
RODRIGUES:25746961825
Dados: 2022.09.16 20:26:23
-03'00'

GH SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 21.460.339/0001-40
LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES
RG nº 28.412.551-9 SSP/SP
proprietaria

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br

Penápolis/SP, em 21 de Setembro de 2022.

Referência: Pregão nº 08/2022

Processo Licitatório nº 813/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados em Plantões Médicos Presenciais Diurnos e Noturno, Plantão de Enfermagem Presenciais Diurnos e Noturno e Plantões de Serviços Gerais Presenciais Diurnos para os Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Braúna e Glicério.

À GH SERVIÇOS LTDA.

Em resposta à impugnação ofertada, há de serem feitas algumas observações.

Smj, o entendimento deste Consórcio é no sentido de que, baseando-se no Princípio da legalidade, princípio basilar do Direito Administrativo, e, considerando sua natureza jurídica de ente integrante da Administração Pública Indireta, estamos adstritos à determinação que a lei reputa. Trata-se de uma limitação à atuação do Estado.

Sob este aspecto, nos termos da legislação pertinente, em especial a Portaria nº 1.646/2015 em seu art. 4º, estabelece claramente o CNES como documento “*obrigatório para todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional...*”

Ademais, o tipo de contratação adstrita ao presente certame refere a prestação de serviços ligados à área da saúde e não cessão de trabalhadores, esta última seria qualificada pela presença de subordinação, o que não ocorre no caso em tela. Desta forma, não se aplica a Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde.

Todavia, o que determina a obrigatoriedade ou não do cadastro no CNES seria o registro junto à Receita Federal e demais órgãos, os quais define as atividades do CNAE que a empresa irá operar, sejam elas principais ou secundárias. Sendo então que tais atividades possuem risco alto perante a SIVISA, conforme Portaria CVS 1/2020 do estado de São Paulo, pelo que aumenta a importância do referido registro.

O processo que ora se impugna apresenta atividade para contratação em diversas áreas da saúde: médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Portanto, com a obrigatoriedade em diversos registros em órgãos de classe e, daí a importância quanto à sua regularidade.

De se constar que o registro junto ao CNES é adquirido de maneira simples, desde que a empresa esteja regular. Assim, trata de um cuidado necessário, uma vez que garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança tanto para os profissionais que nelas atuam, quanto para os pacientes em geral.

O CNES, sendo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, refere-se a um documento com a finalidade de identificar se todos os dados das empresas que prestam serviços à saúde estão de acordo com as normas básicas para seu exercício, além de constar também os profissionais que realizam os devidos procedimentos.

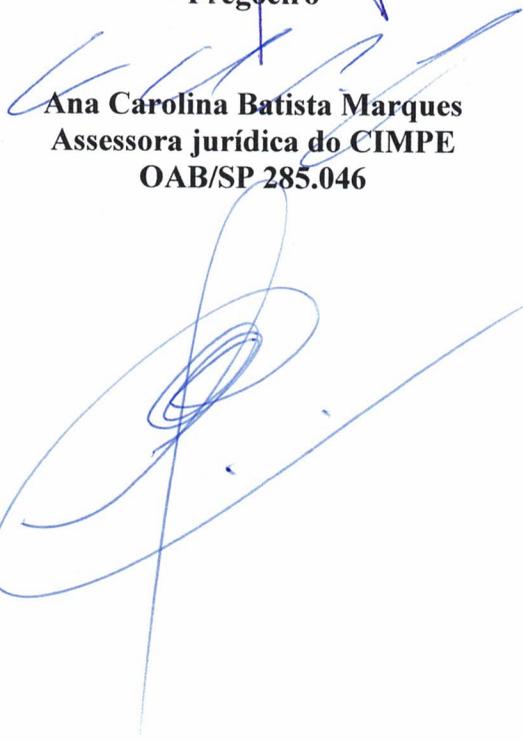
Por fim, entendemos que estas medidas restam essenciais para que o certame seja realizado em consonância com a legislação vigente e com os Princípios constitucionais que o regem, no intuito de que sua legalidade não seja posteriormente questionada. Portanto, nos posicionamos pelo não acatamento da presente impugnação.

Sem mais. Ficamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Renato Faustino de Souza
Pregoeiro



Ana Carolina Batista Marques
Assessora jurídica do CIMPE
OAB/SP 285.046

CIMPE
21/09/2022